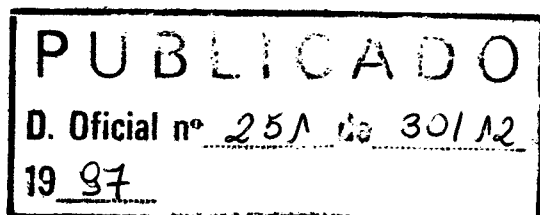




LEI Nº 4998 DE 30 DE Dezembro DE 19 97



Altera dispositivos da Lei nº 4.926 de 30 de maio de 1997, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério do Estado do Piauí, Instituído pela Lei nº 9.424 de 1996.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos, parágrafo, incisos e alíneas abaixo emendadas passou a fazer parte da Lei nº 4.926, de 30 de maio de 1997, com a seguinte redação.

Art. 2º - Fica criado, no âmbito do Estado do Piauí, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério, de acordo com as autorização contida no art. 1º, §4º, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 1º - O fundo será constituído por 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Estado e aos Municípios;

II - do Fundo de Participação dos Estados - FPE e dos Municípios - FPM;

III - da parcela do Imposto sobre Produtos industrializados - IPI, devida ao Estado e das frações dessa parcela correspondentes aos Municípios.

§ 2º - Integra a base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior os recursos transferidos, em moeda, pela União ao Estado e aos Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrente da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

Art. 3º - O Fundo, de natureza contábil, será administrado pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí, tendo por objetivos a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e a valorização do magistério.

Art.4º - A distribuição dos recursos, no âmbito do Estado, dar-se-á entre o Governo Estadual e os Municípios, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas nas respectivas redes de ensino, considerando-se, para esse fim, as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental presencial e o valor anual mínimo por aluno.

§ 1º - O valor anual mínimo por aluno é a razão entre a receita prevista para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental público do ano anterior acrescido do total estimado de novas matrículas.

§ 2º - A partir de 1998, a distribuição referida no **caput** deste artigo deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, de acordo com os seguintes componentes:

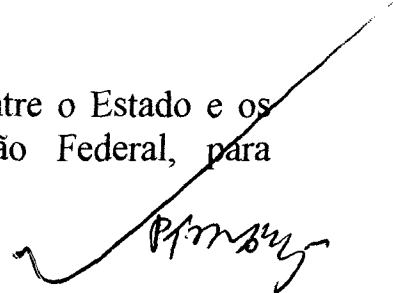
- I – 1ª a 4ª séries;
- II – 5ª a 8ª séries;
- III – estabelecimento de ensino especial;
- IV – escolas rurais.

§ 3º - A base de dados para fixar a proporção prevista no **caput** deste artigo, é a do Censo Educacional, realizado anualmente pelo Ministério da Educação –MEC, através da Secretaria de Estado da Educação e publicado no Diário Oficial da União.

§ 4º - É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas do Estado e dos Municípios, admitindo-se a sua utilização somente em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de programas e projetos do ensino fundamental.

§ 5º - Os recursos do Fundo serão repassados, automaticamente, para a Conta Única e específica do Governo Estadual, aberta no Banco do Brasil S/A, sendo este, também, o procedimento a ser adotado para o repasse dos recursos do Fundo para os Municípios.

Art. 5º - Poderá haver celebração de convênios entre o Estado e os Municípios, nos termos do art.211, § 4º, da Constituição Federal, para



§ 2º - Integra a base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior os recursos transferidos, em moeda, pela União ao Estado e aos Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrente da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

Art. 3º - O Fundo, de natureza contábil, será administrado pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí, tendo por objetivos a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e a valorização do magistério.

Art.4º - A distribuição dos recursos, no âmbito do Estado, dar-se-á entre o Governo Estadual e os Municípios, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas nas respectivas redes de ensino, considerando-se, para esse fim, as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental presencial e o valor anual mínimo por aluno.

§ 1º - O valor anual mínimo por aluno é a razão entre a receita prevista para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental público do ano anterior acrescido do total estimado de novas matrículas.

§ 2º - A partir de 1998, a distribuição referida no **caput** deste artigo deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, de acordo com os seguintes componentes:

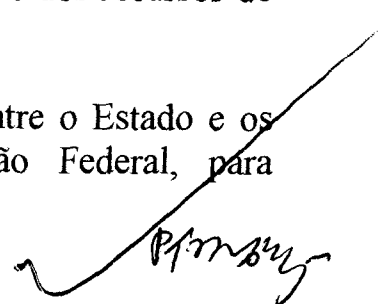
- I – 1ª a 4ª séries;
- II – 5ª a 8ª séries;
- III – estabelecimento de ensino especial;
- IV – escolas rurais.

§ 3º - A base de dados para fixar a proporção prevista no **caput** deste artigo, é a do Censo Educacional, realizado anualmente pelo Ministério da Educação –MEC, através da Secretaria de Estado da Educação e publicado no Diário Oficial da União.

§ 4º - É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas do Estado e dos Municípios, admitindo-se a sua utilização somente em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de programas e projetos do ensino fundamental.

§ 5º - Os recursos do Fundo serão repassados, automaticamente, para a Conta Única e específica do Governo Estadual, aberta no Banco do Brasil S/A, sendo este, também, o procedimento a ser adotado para o repasse dos recursos do Fundo para os Municípios.

Art. 5º - Poderá haver celebração de convênios entre o Estado e os Municípios, nos termos do art.211, § 4º, da Constituição Federal, para



§ 2º - Integra a base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior os recursos transferidos, em moeda, pela União ao Estado e aos Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrente da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

Art. 3º - O Fundo, de natureza contábil, será administrado pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí, tendo por objetivos a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e a valorização do magistério.

Art. 4º - A distribuição dos recursos, no âmbito do Estado, dar-se-á entre o Governo Estadual e os Municípios, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas nas respectivas redes de ensino, considerando-se, para esse fim, as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental presencial e o valor anual mínimo por aluno.

§ 1º - O valor anual mínimo por aluno é a razão entre a receita prevista para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental público do ano anterior acrescido do total estimado de novas matrículas.

§ 2º - A partir de 1998, a distribuição referida no **caput** deste artigo deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, de acordo com os seguintes componentes:

- I – 1ª a 4ª séries;
- II – 5ª a 8ª séries;
- III – estabelecimento de ensino especial;
- IV – escolas rurais.

§ 3º - A base de dados para fixar a proporção prevista no **caput** deste artigo, é a do Censo Educacional, realizado anualmente pelo Ministério da Educação – MEC, através da Secretaria de Estado da Educação e publicado no Diário Oficial da União.

§ 4º - É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas do Estado e dos Municípios, admitindo-se a sua utilização somente em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de programas e projetos do ensino fundamental.

§ 5º - Os recursos do Fundo serão repassados, automaticamente, para a Conta Única e específica do Governo Estadual, aberta no Banco do Brasil S/A, sendo este, também, o procedimento a ser adotado para o repasse dos recursos do Fundo para os Municípios.

Art. 5º - Poderá haver celebração de convênios entre o Estado e os Municípios, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, para



transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 6º - O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, no Estado, por um Conselho nomeado por decreto do Chefe do Poder Executivo, composto de, no mínimo, 8 (oito) membros, representando, respectivamente:

- a) – o Poder Executivo Estadual;
- b) – os Poderes Executivos Municipais;
- c) – o Conselho Estadual de Educação;
- d) – os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;
- e) – a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação –UNDIME;
- f) – a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação –CNTE;
- g) – a Delegacia Regional do Ministério da Educação e do Desporto – MEC
- h) – representante do Centro Colegial dos Estudantes Piauienses

§ 1º - O Conselho ora instituído não terá estrutura administrativa própria, cabendo à Secretaria Estadual de Educação fornecer meios para seu funcionamento, e seus membros não perceberão quaisquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

§ 2º - O Executivo Municipal adotará as providências necessárias para criação do Conselho Municipal, que será composto de, no mínimo, 04 (quatro) membros, representando respectivamente:

- a) – a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) – os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) – os pais de alunos;
- d) – os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

Art.7º - Os registro contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do fundo a que se refere o art.1º, ficarão permanentemente à disposição do Conselho de que trata o art.5º.

Art.8º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo Estado, assegurados pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental publico.



transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 6º - O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, no Estado, por um Conselho nomeado por decreto do Chefe do Poder Executivo, composto de, no mínimo, 8 (oito) membros, representando, respectivamente:

- a) – o Poder Executivo Estadual;
- b) – os Poderes Executivos Municipais;
- c) – o Conselho Estadual de Educação;
- d) – os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;
- e) – a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação –UNDIME;
- f) – a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação –CNTE;
- g) – a Delegacia Regional do Ministério da Educação e do Desporto – MEC
- h) – representante do Centro Colegial dos Estudantes Piauienses

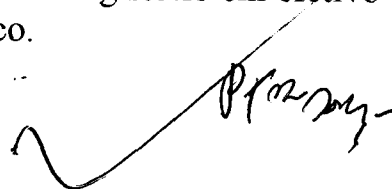
§ 1º - O Conselho ora instituído não terá estrutura administrativa própria, cabendo à Secretaria Estadual de Educação fornecer meios para seu funcionamento, e seus membros não perceberão quaisquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

§ 2º- O Executivo Municipal adotará as providências necessárias para criação do Conselho Municipal, que será composto de, no mínimo, 04 (quatro) membros, representando respectivamente:

- a) – a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) – os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) – os pais de alunos;
- d) – os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

Art.7º - Os registro contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do fundo a que se refere o art.1º, ficarão permanentemente à disposição do Conselho de que trata o art.5º.

Art.8º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo Estado, assegurados pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental publico.



transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 6º - O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, no Estado, por um Conselho nomeado por decreto do Chefe do Poder Executivo, composto de, no mínimo, 8 (oito) membros, representando, respectivamente:

- a) – o Poder Executivo Estadual;
- b) – os Poderes Executivos Municipais;
- c) – o Conselho Estadual de Educação;
- d) – os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;
- e) – a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação –UNDIME;
- f) – a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação –CNTE;
- g) – a Delegacia Regional do Ministério da Educação e do Desporto – MEC
- h) – representante do Centro Colegial dos Estudantes Piauienses

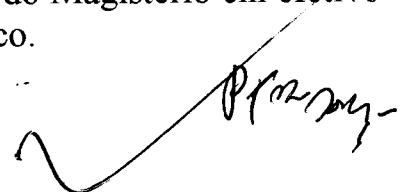
§ 1º - O Conselho ora instituído não terá estrutura administrativa própria, cabendo à Secretaria Estadual de Educação fornecer meios para seu funcionamento, e seus membros não perceberão quaisquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

§ 2º- O Executivo Municipal adotará as providências necessárias para criação do Conselho Municipal, que será composto de, no mínimo, 04 (quatro) membros, representando respectivamente:

- a) – a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) – os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) – os pais de alunos;
- d) – os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

Art.7º - Os registro contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do fundo a que se refere o art.1º, ficarão permanentemente à disposição do Conselho de que trata o art.5º.

Art.8º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo Estado, assegurados pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental publico.



Art. 9º - A instituição do Fundo previsto na Lei e a aplicação de seus recursos não isenta o Estado da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento de ensino, na forma do disposto no art. 212 da Constituição Federal:

I – pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, da parcela do IPI devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º da Lei Federal nº 9.424/96, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo Único – Dos recursos a que se referem o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 10- Incumbirá ao Poder Executivo instituir, mediante Lei, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I – a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público em efetivo exercício no Magistério;

II – o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III – a melhoria na qualidade do ensino.

§ 1º - O Plano de Carreira e Remuneração a ser instituído contemplará investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro, em extinção, com duração de cinco anos.

§ 2º - Os professores leigos, neste prazo de cinco anos, terão de obter a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira, conforme o plano a ser instituído.

Art. 11- Para os efeitos desta Lei, o valor mínimo anual por aluno será fixado por ato do Presidente da República, sendo que em 1997 será de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com disposto no art. 6º, § 4º da Lei Federal nº 9.424/96.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da sua publicação.



Art. 9º - A instituição do Fundo previsto na Lei e a aplicação de seus recursos não isenta o Estado da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento de ensino, na forma do disposto no art. 212 da Constituição Federal:

I – pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, da parcela do IPI devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º da Lei Federal nº 9.424/96, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo Único – Dos recursos a que se referem o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 10- Incumbirá ao Poder Executivo instituir, mediante Lei, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I – a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público em efetivo exercício no Magistério;

II – o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III – a melhoria na qualidade do ensino.

§ 1º - O Plano de Carreira e Remuneração a ser instituído contemplará investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro, em extinção, com duração de cinco anos.

§ 2º - Os professores leigos, neste prazo de cinco anos, terão de obter a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira, conforme o plano a ser instituído.

Art. 11- Para os efeitos desta Lei, o valor mínimo anual por aluno será fixado por ato do Presidente da República, sendo que em 1997 será de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com disposto no art. 6º, § 4º da Lei Federal nº 9.424/96.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da sua publicação.



Art. 9º - A instituição do Fundo previsto na Lei e a aplicação de seus recursos não isenta o Estado da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento de ensino, na forma do disposto no art. 212 da Constituição Federal:

I – pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, da parcela do IPI devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º da Lei Federal nº 9.424/96, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo Único – Dos recursos a que se referem o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 10- Incumbirá ao Poder Executivo instituir, mediante Lei, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I – a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público em efetivo exercício no Magistério;

II – o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III – a melhoria na qualidade do ensino.

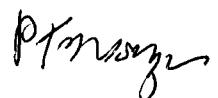
§ 1º - O Plano de Carreira e Remuneração a ser instituído contemplará investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro, em extinção, com duração de cinco anos.

§ 2º - Os professores leigos, neste prazo de cinco anos, terão de obter a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira, conforme o plano a ser instituído.

Art. 11- Para os efeitos desta Lei, o valor mínimo anual por aluno será fixado por ato do Presidente da República, sendo que em 1997 será de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com disposto no art. 6º, § 4º da Lei Federal nº 9.424/96.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da sua publicação.



Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei en
tra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de Dezembro
de 1997.

Francisco de Assis de Moraes Araújo
GOVERNADOR DO ESTADO

Walcirio Aguiar
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Walcirio Aguiar
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

Paulo de Assis de Moraes Araújo
SECRETÁRIO DA FAZENDA

✓